



Processo n.º 4373/2014 – TCE/MA
 Natureza: Prestação de Contas Anual de Prefeito
 Exercício financeiro: 2013
 Entidade: Prefeitura Municipal de São Luis
 Responsável: Edivaldo de Holanda Braga Júnior.

Procurador constituído: Ulisses César Martins de Sousa, OAB/MA n.º 4.462
 Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
 Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas do Prefeito. Exercício financeiro de 2013. Emissão de parecer prévio. Competência constitucional do TCE-MA prevista no art. 71, inciso I da Constituição Federal de 1988. Prestação de contas de acordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Parecer prévio pela aprovação das contas. Ciência ao prefeito. Remessa dos autos à Câmara Municipal de São Luís para cumprimento do art. 31 da CF/88. Arquivamento eletrônico no TCE.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 27/2016

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso I, 10, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 101/2016 GPROC 3 do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Prefeito do Município de São Luís/MA, de responsabilidade do Senhor Edivaldo de Holanda Braga Júnior, no exercício financeiro de 2013;

2. dar ciência desta decisão ao prefeito de São Luís, Senhor Edivaldo de Holanda Braga Júnior, por meio da publicação deste parecer prévio, no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

3. encaminhar os autos à Câmara Municipal de Luís/MA, após o trânsito em julgado, acompanhado do parecer prévio e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins previstos no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal;

4. recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara do Município de São Luís/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

5. alertar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara do Município de São Luís/MA, que, conforme preceitua o art. 31, § 2º, da Constituição Federal, o presente parecer prévio, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois) terços dos membros (quorum constitucional) do Poder Legislativo Municipal;

6. arquivar cópia dos autos neste Tribunal de Contas do Estado por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 23 de março de 2016.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado
 Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
 Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Assinado eletronicamente por:

José de Ribamar Caldas Furtado Presidente

Assinatura eletrônica: 425785808218920-202

Edmar Serra Cutrim Relator

Assinatura eletrônica: 425783902668201-31

Paulo Henrique Araújo do Reis Procurador de Contas

Assinatura eletrônica: 4258347832110876-202